



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31585

RECURSO ELEITORAL Nº 131-29.2016.6.24.0101 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS (FLORIANÓPOLIS)

Relatora: Juíza **Ana Cristina Ferro Blasi**

Recorrente(s): Joao Eduardo Pereira Cavallazzi, Partido Ecológico Nacional (PEN) de Florianópolis

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - MILITAR DA ATIVA - POLICIAL MILITAR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA - FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

- NÃO É EXIGÍVEL AO MILITAR DA ATIVA A COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ART. 14, § 3º, V, C/C § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSÁRIO APRESENTAR APENAS A ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA QUE ESCOLHEU SEU NOME PARA CONCORRER AO PLEITO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO E DA ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA - PRECEDENTES - PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de setembro de 2016.

JUIZA ANA CRISTINA FERRO BLASI
Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 131-29.2016.6.24.0101 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS (FLORIANÓPOLIS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por João Eduardo Pereira Cavallazzi, contra a decisão proferida pelo Juiz da 101ª Zona Eleitoral – Florianópolis, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador do referido município, com fulcro no art. 11º, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, por não restar comprovada a filiação partidária (fls. 27-29).

Em suas razões de fls. 33-37, João Eduardo Pereira Cavallazzi aduz que, muito embora a Constituição Federal vede a filiação partidária ao militar da ativa, comprovaria, na oportunidade, sua filiação ao Partido Ecológico Nacional (PEN) com a apresentação da cópia de sua ficha de filiação e da escolha de seu nome em convenção partidária. Requer, ao final, o deferimento do seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador pela municipalidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 64-67, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI (Relatora): Sr. Presidente, sendo o recurso tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

João Eduardo Pereira Cavallazzi teve indeferido o pedido de registro de sua candidatura ante a ausência de comprovação de sua filiação partidária ao PEN.

No presente caso, verifica-se da informação prestada pelo Cartório da 101ª Zona Eleitoral (fl. 22) que João Eduardo Pereira Cavallazzi não se encontra filiado ao PEN de Florianópolis, quando seria necessário, para concorrer ao pleito de 2016, a demonstração da existência do vínculo desde 2.4.2016.

A Resolução TSE n. 23.455, de 15.12.2015, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais deste ano, estabelece em seu art. 27, § 1º, *verbis*:

Art. 27. [...]

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 131-29.2016.6.24.0101 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS (FLORIANÓPOLIS)

base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

A norma em questão não exige do candidato, em um primeiro momento, a apresentação de certidão para a comprovação de sua filiação partidária, ficando ao encargo da Justiça Eleitoral a instrução do pedido com a correspondente certidão, que é extraída do Sistema Filiaweb, a partir das informações prestadas pelos partidos políticos com o envio das listas de filiados nos meses de abril e outubro de cada ano.

O presente caso, porém, difere dos demais, pois há informação de que João Eduardo Pereira Cavallazzi desempenha as funções de policial militar no Governo do Estado de Santa Catarina desde 8.9.1997 (fls. 40-41), sendo sua atividade equiparável às funções dos militares para a incidência das vedações constitucionais, a teor do disposto no art. 42, § 1º, da Carta Magna, conforme se infere do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, **as disposições do art. 14, § 8º**, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

Desse modo, ao policial militar não é exigível a comprovação do vínculo partidário para exercer sua capacidade eleitoral passiva, bastando que comprove a escolha de seu nome em convenção partidária, desde que satisfeitas as demais exigências legais para o deferimento do registro de sua candidatura.

A propósito, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2010.

Complementação da documentação atendida. O policial militar da ativa é dispensado da prévia filiação partidária, bastando o pedido de registro de candidatura após aprovação em convenção partidária.

Deferimento [Registro de Candidatura n. 391350, de 4.8.2010, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler – grifou-se].

Além disso, o recorrente traz, a título de prova, cópia da ficha de filiação ao PEN e da Ata da Reunião, em que teria sido escolhido para concorrer ao cargo de vereador pelo Município de Florianópolis no pleito deste ano,



| |
|-----------|
| TRESC |
| Fl. _____ |

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 131-29.2016.6.24.0101 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS (FLORIANÓPOLIS)

subscrita pelos correligionários presentes, ambos os documentos datados de 30.7.2016 (fls. 42-44).

Desse modo, estando presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas as exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.455/2015, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

No ponto, oportuno somente fazer o registro de que, a teor do disposto no art. 14, § 8º, da Constituição Federal, deverá o candidato afastar-se do exercício de suas funções militares após o deferimento do seu pedido de registro pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, cita-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE.

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido [TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 30182, de 29.9.2008, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira].

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de João Eduardo Pereira Cavallazzi para concorrer ao cargo de vereador do Município de Florianópolis pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), com o número 51234 e nome de urna EDUARDO CAVALLAZZI.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 131-29.2016.6.24.0101 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS
RELATORA: JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI

RECORRENTE(S): JOAO EDUARDO PEREIRA CAVALLAZZI; PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO(S): SINIELY SGUISSARDI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31585. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 20.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.